



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.925695/2017-86</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.890 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VOITH HYDRO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. RETENÇÃO NA FONTE. CÓDIGO 5952 (4,65%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE.

A apropriação integral do valor retido como crédito exclusivo de CSLL desconsidera a proporcionalidade legal da retenção. Inexistindo inconsistência nos dados extraídos da DIRF e não demonstrado erro no cálculo efetuado pela fiscalização, deve prevalecer o valor apurado com base na proporção correta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de CSLL apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 1.826.599,16.

O Despacho Decisório n. 123296862 (fls. 45), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente. Além disso, também foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento.

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	981.608,86	0,00	0,00	0,00	2.514.289,96	3.495.898,82
CONFIRMADAS	0,00	435.336,71	0,00	0,00	0,00	826.555,25	1.261.891,96

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.826.599,16 Valor na DIPJ: R\$ 1.826.599,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.495.898,81

CSLL devida: R\$ 1.669.299,65

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37525.27614.251013.1.3.03-3137

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

24438.49001.080513.1.2.03-3044

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.096.387,86	419.277,57	909.413,05

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 05/15) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, proferiram o acórdão n. 106-024.912 (fls. 146/157), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Em síntese, a DRJ reconheceu a impropriedade da glosa das estimativas mensais compensadas, ainda que pendentes de homologação, determinando sua inclusão na composição do saldo negativo da CSLL, o que resultou no reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 1.280.327,02, com homologação das compensações e deferimento da restituição até esse limite. Restou indeferida a parcela referente às retenções na fonte.

Irresignada com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 168/174), aduzindo, em síntese:

- (a) Que as retenções podem ocorrer de forma exclusiva na fonte ou como antecipação do tributo devido no ajuste anual. Ressalta que, observadas as particularidades de cada regime de apuração, quando a retenção tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade

da fonte pagadora pelo recolhimento extingue-se, no caso de pessoa jurídica, na data do encerramento do respectivo período de apuração, seja ele trimestral, mensal por estimativa ou anual.

- (b) Que, ao final do ano-calendário, o contribuinte, ao apurar o montante total do IRPJ ou da CSLL devidos, deve deduzir os valores previamente antecipados, que, no caso concreto, correspondem às retenções na fonte. Dessa apuração resulta a diferença entre o valor efetivamente devido e os montantes recolhidos antecipadamente, podendo surgir saldo negativo de IRPJ ou CSLL, passível de restituição, como ocorre na presente hipótese.
- (c) Que os valores informados no PER/DCOMP coincidem com aqueles constantes do Sistema DIRF - Fontes Pagadoras (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade - fls. 129/131).
- (d) Que deve prevalecer a verdade material, inclusive com a consideração de informações já disponíveis nos sistemas da própria Receita Federal do Brasil, sob pena de violação ao devido processo legal administrativo, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, bem como ao princípio da verdade real.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### 2 MÉRITO

A Recorrente teve glosados os créditos pleiteados a título de CSLL supostamente retida na fonte, glosa essa mantida pela decisão de primeira instância.

Em sede de Recurso Voluntário, sustenta que os valores informados no PER/DCOMP coincidem com aqueles constantes do Sistema DIRF, conforme documentação de fls. 129/131, razão pela qual inexistiria fundamento para a não homologação do crédito.

A argumentação, contudo, não procede.

Como adequadamente demonstrado pela DRJ, a contribuinte deixou de observar a proporcionalidade legal entre a retenção específica da CSLL (1,00%) e o montante global retido sob o código de receita 5952 (4,65%), o qual engloba, além da CSLL, outras contribuições administradas pela Receita Federal.

O equívoco decorre da indevida apropriação integral do valor retido sob o código 5952 como se todo ele correspondesse à CSLL, quando, na realidade, apenas 1,00% do total de 4,65% refere-se a essa contribuição.

A título exemplificativo, analisou-se a retenção efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 02.474.103/0001-19. A contribuinte informou no PER/DCOMP o valor de R\$ 23.234,86 sob o código 5952.

02.474.103/0001-19	TRACTEBEL ENERGIA S A	29/01/2015	794.754,68	27.609,06
Código	Rendimento	Imposto		
1708	291.613,36	4.374,20		
5952	503.141,32	23.234,86		

Todavia, conforme relatório de processamento da DIRF apresentado na manifestação de inconformidade (fl. 129), o valor de R\$ 23.234,86 corresponde ao total retido no ano-calendário de 2011 sob o código 5952 (4,65%), e não exclusivamente à parcela de CSLL.

Considerando-se a devida proporção, a retenção efetiva de CSLL deve ser apurada mediante a seguinte operação aritmética:

$$23.234,86 \div 4,65 \times 1,00 = 4.996,74$$

Assim, o valor efetivamente correspondente à CSLL retida na fonte perfaz R\$ 4.996,74, exatamente aquele indicado no Despacho Decisório.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.474.103/0001-19	5952	23.234,86	4.996,74	18.238,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente

A decisão recorrida, portanto, limitou-se a aplicar corretamente a regra de proporcionalidade entre as contribuições que compõem o código 5952, não havendo qualquer inconsistência nos dados considerados na Análise de Crédito.

A Recorrente, por sua vez, não apresentou elemento probatório apto a demonstrar erro material no processamento da DIRF ou na metodologia de cálculo adotada pela fiscalização, restringindo-se a afirmar a coincidência nominal de valores, sem observar a natureza composta da retenção.

Diante desse contexto, concluo que devem prevalecer os valores apurados pela fiscalização com base no processamento da DIRF, considerada a correta proporcionalidade da retenção atribuível à CSLL.

---

**3 DISPOSITIVO**

---

Por essas razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**